



DECISÃO ADMINISTRATIVA

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas instituídas pela Lei Complementar estadual nº 11 de 18 de janeiro de 1996 – que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, em vista do relatório lavrado pela Secretaria Geral em relação ao objeto do procedimento em epígrafe, ao qual aderimos, fazendo seus fundamentos fáticos e jurídicos integrantes da presente decisão administrativa,

Considerando a autonomia funcional, administrativa e financeira assegurada ao Ministério Público pela Constituição Federal (artigo 127, § 2.º), valores intransigíveis, assim já consolidados em doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive com ressonância expressa no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento segundo o qual a “*A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva, que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos*” (ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3-4-2002, P, DJE de 15-3-2011);

Considerando que as decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequoriedade imediata, a teor do que reza o artigo 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual 11/1996;

Considerando, outrossim, que compete à Procuradoria Geral de Justiça praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e praticar os atos de ofício que visem à garantia da continuidade dos serviços institucionais, de forma eficiente e ininterrupta, inclusive com adoção de medidas que visem à celeridade e à racionalização das atividades do Ministério Público;

Considerando que o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, ao julgar o Pedido de Providências CNMP nº 1.00284/2016-27, sinalizou a necessidade de medidas para



equacionar e otimizar o aproveitamento dos recursos institucionais na área finalística, sobretudo nas Promotorias de Justiça do interior do Estado;

DETERMINO, com amparo nos arts. 15, incisos IV e XXXIII, assim como no art. 43 da Lei Complementar estadual nº 11 de 18 de janeiro de 1996 e à luz das considerações apresentadas pela Secretaria Geral, às quais acolho integralmente, retorno do presente ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, visando, nos termos das propostas sintetizadas no item 04 e seus subitens (fls. 508-509): **1) à alteração da do Anexo único da Resolução nº 06/2011, que organiza as Promotorias de Justiça especializadas em Combate à Sonegação Fiscal (Lei estadual nº 11.639/2010), para promover a alteração nas abrangências territoriais de algumas das Promotorias Regionais especializadas especificadas na proposta, e consequente esvaziamento de outras, com o fim de transformá-las; e 2) apreciação do anexo projeto de lei ordinária, com fins de alterar a Lei estadual nº 11.639/2010**, pelo fundamentos consignados no relatório, em razão da atribuição prevista no art. 21, inciso III, da Lei Complementar 11/1996, haja vista a alteração da natureza dos cargos criados pelo diploma em referência.

Remeta-se à Secretaria do Colegiado, para distribuição prioritária, por prevenção ao Procurador de Justiça Washington Araújo Carigé, na forma regimental

Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, 04 de outubro de 2018.

EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça